

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE DISPUTA – RAD

MEDIATION AND CONCILIATION AS AN APPROPRIATE RESOLUTION OF DISPUTEM – RAD

Mayara de Sousa Peixoto¹

Lucas Santana de Lima²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o instituto da Mediação e Conciliação como meio de resolução adequada de disputa tendo como desígnio demonstrar sua eficácia no poder judiciário bem como sua aplicabilidade e resultados, expondo a sua potencialidade no auxílio à justiça e compreendendo como essa tentativa tem tornando mais célere a resolução das demandas cíveis. Desta feita, observará se esses instrumentos de solução consensual serão capazes de elucidar o grande problema da progressiva demanda jurisdicional, que ao passar dos anos, tem aumentado gradativamente.

Palavras-chave: audiência de conciliação; mediação; Lei 9.099/95.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the Mediation and Conciliation Institute as a means of adequate resolution of disputes with the purpose of demonstrating its effectiveness in the judiciary as well as its applicability and results, exposing its potentiality in assisting justice and understanding how this attempt has speeding up the resolution of civil claims. This time, it will observe whether these instruments of consensual solution will be able to elucidate the great problem of the progressive jurisdictional demand, which, over the years, has gradually increased.

Keywords: conciliation hearing; mediation; Law 9.099/95.

¹ Mayara de Sousa Peixoto. Acadêmica de Direito da Faculdade Raízes, Anápolis-GO.

² Orientador Lucas Santana de Lima. Assistente de Juiz de Direito, pós-graduado em Direito Público com ênfase em Processo civil, professor Universitário de Direito Processual Civil da Faculdade Raízes, Anápolis-GO.

INTRODUÇÃO

Neste artigo será abordado as características dos institutos conhecidos como conciliação e mediação, desde a sua origem, até os princípios inerentes a estes. Será analisado, no que tange a mediação e conciliação ser um dos métodos mais eficazes já criados nos últimos tempos, e as alterações em suas respectivas leis. Vale ressaltar que ambos os institutos possuem diretrizes apartadas, tanto na sua estrutura quanto em sua legislação e aplicabilidade, diferentemente do que é popularmente mitigado, deixando claro tais diferenças no decorrer da peça.

Importante se mostra a exposição destes institutos devido a sua eficiência e utilização no ordenamento jurídico, tendo em vista o grande número de processos judiciais que podem ser resolvidos através destes meios de resolução de conflitos. Justo mostra-se, conseqüentemente, a valorização da Mediação e Conciliação, pois são meios legítimos e eficientes na prestação jurisdicional englobando problemas recorrentes na sociedade brasileira e tentando da melhor forma possível solucioná-los, propondo aos envolvidos a análise do que cada um pode oferecer ou abdicar para se chegar a um acordo razoável que não prejudique e sim solucione seus problemas.

O CNJ regulamentou, em sua resolução nº 125, a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Em seu art. 1º Único, é afirmado que incumbe aos órgãos do poder judiciário, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil juntamente com a Lei de Mediação antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os métodos de conciliação e mediação. Destarte, é notável a forte posição jurisdicional de utilizar meios mais razoáveis para se chegar ao fim do litígio, satisfazendo no limite proposto todas as partes do processo.

Desta feita assegura Marioni (2008) acerca dos fundamentos da justiça conciliativa, que é relevado, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritariamente as regras para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual

contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela que emergiu, como simples ponta do *iceberg*.

Neste íterim, Dinamarco (2000) qualifica a conciliação em extraprocessual quando ocorre antes do processo e com o intuito de evitá-lo e endoprocessual, quando promovida no curso do processo. A mediação é a própria conciliação, quando conduzida mediante concretas propostas de solução a serem apreciadas pelos litigantes. Completa que a conciliação extraprocessual pode levar as partes à renúncia, à submissão ou à transação e, quando obtida alguma dessas soluções, ela é suscetível de ser homologada pelo juiz competente ou referendada pelo Ministério Público, em atos que têm a eficácia de título executivo. Isso significa que, tratando-se de avença que dependa de cumprimento futuro e não sendo cumprida, o credor dispõe da via da execução forçada para obter a satisfação.

Portanto a presente pesquisa pretende expor as vantagens desses meios de resolução de conflitos, quais sejam, a Mediação e a Conciliação, esperando contribuir com a sociedade e o direito brasileiro, no tocante aos benefícios e na tentativa de mostrar que o acordo quase sempre é a melhor forma de se resolver um problema, que inúmeras vezes perturba a paz dos indivíduos, e posteriormente seu convívio que afeta toda a sociedade.

1. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE DISPUTA

Atualmente, buscando a resolução dos conflitos, tem se falado na arbitragem, na mediação e na conciliação informal. O sistema processual civil propõe, em sentido amplo, duas formas jurisdicionais de solução de conflitos: a conciliação e a imposição (instaura-se através de sentença judicial, depois de instruído o processo, gerando na maioria dos casos, sentimento de injustiça e revolta). No caso, abordaremos a conciliação que possui como característica principal ser rápida e eficaz, prevista obrigatoriamente no art. 319 do Código de Processo Civil. A conciliação no âmbito do processo civil dá-se por iniciativa das partes, em audiência, na presença do juiz, que trabalha como mediador, ou conciliador. A conciliação, diferentemente da imposição feita pelo juiz, não existe vencedores nem vencidos.

Além de diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabiliza a solução dela por intermédio de procedimentos informais. São as partes que constroem a solução para os próprios problemas, tornando se responsáveis pelos compromissos que assumem, resgatando, tanto quanto possível, a capacidade de relacionamento (SILVA, 2009).

O momento definido pelo Código de Processo para a audiência de conciliação no procedimento ordinário, após o encerramento da fase postulatória é claro. O juiz certamente já deve ter lido tanto a petição inicial como a peça defensiva. Já conhecendo o processo, ele designará audiência que o Código denominou de preliminar, em que as partes deverão comparecer pessoalmente. É o primeiro contato que o juiz tem com elas e elas com o juiz. Obtido acordo, será reduzido a termo e homologado. Frustrada a conciliação, deverá o juiz fixar os pontos controvertidos e sanear o processo, solucionando as questões processuais pendentes. Em seguida, determinará as provas a serem produzidas e designará audiência de instrução e julgamento, se necessário (SILVA, 2009).

Deste modo, podemos compreender que a conciliação quando estabelecida com o seu propósito, não sido frustrada, traz o reconhecimento e a eficiência que estão nela presentes, agindo com que o processo no judiciário não fique estagnado e cumpra com o papel estipulado.

Baptista e Mello (2010) destaca que a mediação judicial está estritamente vinculada com a celeridade e a diminuição dos processos no judiciário brasileiro. Sendo como a percepção de muitos mediadores como um método de conciliação superficial.

1.1 Diferença entre Mediação e Conciliação

Embora muito se confunde em relação ao conceito de mediador e conciliador, o Código de Processo Civil estabelece no seu art. 165 a diferenciação entre eles.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015) (sublinhou-se)

Portanto, o conciliador atuará nas situações em que os envolvidos não possuíam vínculo anteriormente, propondo até uma elucidação ao fato controverso. Já o mediador, atuará no cenário de envolvimento entre as partes, auxiliando na resolução do ocorrido, influenciando de modo que os mesmos encontrem a solução para o próprio transtorno. Tanto a Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação) quanto o Código de Processo Civil tratam a conciliação como um sinônimo de mediação, mas na prática há uma aguda diferença, a técnica usada na conciliação para aproximar as partes é mais direta, há uma participação mais efetiva do conciliador na construção e sugestão de soluções. Na mediação, o mediador interfere menos nas soluções e age mais na aproximação das partes (TJDFT, 2019).

1.2 Arbitragem

É um meio alternativo também para a resolução de conflitos. Entretanto, a arbitragem é regulada pela Lei 9.307/96 e depende da convenção das partes, além da exigência de cláusula específica e expressa para ser aplicada, excluindo a possibilidade de transito pela via judicial, contudo ela pode ser pactuada em juízo. Nessa circunstância, quem irá atuar para decidir a respeito do problema, são os árbitros. Os árbitros atuam como juízes privados e suas decisões têm eficácia de sentença judicial e não pode ser objeto de recurso (TJDFT, 2019).

A arbitragem é um meio mais utilizado nas relações mercantis, proporcionando facilidades como segurança, tecnicidade, rapidez, sigilo e economia na eliminação de divergências, tanto no plano nacional como no internacional. Isto tem conduzido os empresários, principalmente os grandes, a optarem pela denominada "jurisdição privada", mediante cláusulas introduzidas em seus contratos com o propósito de evitar a o poder judiciário e obter a composição dos litígios por uma via mais ágil, mais técnica e confiável (JÚNIOR, 2019).

2. MEDIAÇÃO

A mediação como dito anteriormente, rege-se por lei própria (13.140/2015 Lei da Mediação) e possui princípios basilares a serem seguidos. O art. 2º dispõe que os princípios serão: a) Imparcialidade do mediador; b) isonomia entre as partes; c) oralidade; d) informalidade; e) autonomia da vontade das partes; f) busca do consenso; g) confidencialidade e por fim, a boa-fé. Estes preceitos intrínsecos serão utilizados tanto pela mediação quanto pela conciliação.

O princípio da imparcialidade do mediador está relacionado ao não favorecimento a nenhuma das partes presente no processo. Em caso de desrespeito, pode gerar a suspensão do ato; O princípio da isonomia entre as partes traz o cuidado que o mediador deve observar ao tratar as partes de maneira equânime, proporcionando as mesmas possibilidades; O princípio da oralidade estabelece que os atos nas sessões de mediação ou conciliação serão orais, devendo ser escrito somente o indispensável; O princípio da informalidade busca a realização do procedimento da maneira mais simples possível, criando espaço para abordar o tema discutido mais facilmente, para que seja respeitado a humanização do ato. O princípio da autonomia da vontade das partes estabelece no art. 334 do Código de Processo Civil que a audiência de conciliação e Mediação será feita de acordo com a disposição e vontade das partes no processo; O princípio da busca do consenso tem como pressuposto a autonomia dos envolvidos em resolver e acordar o que forem melhor para si, partindo do mediador estimular o alcance desse resultado. É uma das finalidades principais da Mediação, pois ao chegar a uma conclusão, o processo tem seu fim (NACIMENTO, 2017; PAZ, 2017).

Já o princípio da confidencialidade está previsto no art. 166 § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e aduz o seguinte:

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação (BRASIL, 2015).

Finalmente, o princípio da boa-fé é um dos princípios fundamentais do Direito Brasileiro. Através dele é instituído um padrão ético de comportamento frente as relações obrigacionais, impondo concretamente que todos os cidadãos hajam com honestidade, lealdade e probidade (STJ, 2012). Deste modo, na mediação a vontade

de resolver o conflito surge das partes, e a intenção em prejudicar o outro para se sobressair fere não somente o princípio, como também põe em risco a finalidade precípua da Mediação e Conciliação (PAZ, 2017).

Bedê et. al. (2008) apresenta a Mediação como um instituto do Direito Material, que além de ser direito concreto, é estudado, exercido e praticado. Este procedimento utiliza várias técnicas baseadas em conhecimentos interdisciplinares, em especial, da psicologia da comunicação, da negociação e do direito, por meio das quais, um profissional, terceiro no processo, imparcial e neutro, auxilia as partes a entenderem os seus conflitos e a encontrarem os seus reais interesses.

A mediação é o método que os litigantes buscam para ter satisfeito o seu conflito. Como já ressaltamos, o mediador controla a situação e induz os próprios litigantes a encontrarem a solução. Deste modo, além de resolver a desavença, as partes que antes não se comunicavam, passam a conversar entre si, e até a voltar com o convívio habitual.

Para o NCPC (novo Código de Processo Civil) a mediação está mencionada em vários artigos da sua estrutura. Entretanto, é no art. 334 que este recurso se encontra como meio obrigatório de composição da lide processual. O parágrafo 5º fixa que o “réu deverá manifestar o seu desinteresse em participar da audiência de mediação, em petição escrita, ao menos 10 dias antes do dia designado para a audiência”. Ainda, o parágrafo 4º afirma que só não acontecerá a mediação se ambas as partes, informarem expressamente que não possuem o intuito de participarem. Contudo, se uma das partes tiver o interesse em compartilhar da audiência de conciliação e mediação, ela irá acontecer. Posto isto, é notável que embora a norma estabeleça o princípio da Autonomia da vontade das partes, ela não cumpre fielmente este propósito. Assim, o que se aduz é que a mediação foi pensada para servir como obstáculo ao exercício legítimo do direito de ação, atendendo aos propósitos de celeridade do Judiciário e aos litigantes de má-fé interessados na procrastinação do julgamento da lide (no qual ocorrendo a audiência, tem se frustrada o atraso da demanda judicial). Na hipótese de ausência de uma das partes na ocorrência da audiência, é imputado a outra parte uma pena de multa por não comparecimento. Portanto, verifica-se que Código introduziu no sistema jurídico uma espécie de obrigatoriedade mitigada para o processo de mediação, ou uma obrigação presumida da qual somente as partes, em concordância, podem evadir-se dela (SIVIERO, 2015).

2.1 A Mediação de Conflitos utilizada como instrumento pelo Poder Judiciário

Com o advento do poder soberano do Estado, houve-se a necessidade de proteção e criação de garantias constitucionais a toda sociedade. Assim, conforme preceitua a Carta Magna no seu art. 5º, todos têm direito ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal. Tornando nulo quaisquer atos jurídicos que decorram sem a presença destes princípios. Com isso, surge a ideia de que somente pelo processo judicial, no qual certos pressupostos, direitos e garantias estivessem presentes, é que os conflitos poderiam ser resolvidos (DINIZ, 2008).

Entretanto, com o passar dos anos, notou-se a crescente demanda jurisdicional e a ineficácia social em resolver diversos tipos de conflitos, tornando o processo judicial como única alternativa para resolução de todo e qualquer tipo de contenda. Transformando assim o poder judiciário em uma espera longa e demorada para a satisfação dos problemas, gerando conseqüentemente a incapacidade de oferecer uma resposta em tempo hábil a todos interessados. Isso fez com que ganhassem importância os chamados métodos alternativos (negociação, mediação, conciliação, arbitragem). Porém, foi somente a partir da década de 90 que o Brasil considerou esses métodos alternativos como formas para resolução dos problemas (DINIZ, 2008).

Conforme preceitua o ordenamento jurídico brasileiro, a todo momento o juiz deve incentivar a resolução dos conflitos por meio da autocomposição da lide processual. Pois que além de minimizar o impacto do procedimento para o judiciário, poupando tempo e gastos, as partes estariam convictas de que o melhor haveria sido feito. Entretanto, o juiz não deve ocupar o cargo de Presidente da sessão de conciliação e mediação ao mesmo tempo que mediador, pois já existe profissional habilitado especificamente para isso. De toda sorte, a análise sistemática dos dispositivos do NCPC permite supor que se trata de simples erro material. Veja-se que o artigo 165 tornou obrigatória a criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos nos tribunais, incumbindo-lhes da realização das “sessões e audiências” de conciliação e mediação (SIVIERO, 2015).

O art. 170 Código de Processo Civil delimita a ação do juiz, assentando que nos casos em que houverem impedimento, o processo será enviado de imediato, preferencialmente via eletrônica ao magistrado. Para Siviero (2015) ao contrário dos

magistrados, “o mediador não dispõe dos poderes e prerrogativas inerentes à função jurisdicional, razão pela qual privar-lhe de qualquer possibilidade de aproximação das partes ou de intervir para reequilibrar as relações de forças entre elas, equivaleria a esvaziar de sentido o seu papel”.

Vale ressaltar que a postura do solucionador de conflitos deve ser adequada ao relacionamento com o povo, que o simples linguajar é essencial para a compreensão e desenvolvimento de um bom convívio entre mediador e as partes. Com as técnicas aplicadas nas sessões pode-se evitar ofensas mútuas, desrespeito e desgaste emocional. Utilizando-se de técnicas de negociação e mediação (em uma visão interdisciplinar), as pessoas podem alcançar resultados que realmente solucionem o litígio com ganhos recíprocos, bastando para tanto uma investigação dos verdadeiros interesses (BARCELLAR, p. 81, 2015).

Concomitantemente ao monopólio jurisdicional que é indispensável à segurança jurídica com a resolução de alguns conflitos por sentença produzida em processo judiciário (quando não alcançadas soluções conciliatórias) —, é necessário e recomendável o incentivo aos meios complementares e extrajudiciais de resolução das controvérsias. Sem a necessidade de afastar o monopólio da atividade jurisdicional, desprestigá-lo ou criticá-lo para valorizar as ditas “soluções alternativas” — como tem acontecido comumente —, deve-se reconhecer a incapacidade estrutural do Estado-Juiz de acompanhar o crescimento populacional e a conseqüente multiplicação e complexidade dos litígios (BARCELLAR, 2015, p.82).

Deste modo é necessário que a cultura brasileira se abstenha da vontade de querer resolver todos os conflitos através do sistema judiciário. Muitas vezes, uma solução extrajudicial saia mais vantajosa do que a espera pelo ramo processual. Não obstante, apesar do meio alternativo para conflitos, não torna mais sensato afastar a segurança do Estado da vida em sociedade.

Com a crescente globalização, torna-se necessário construir métodos rápidos e eficazes que consigam sanar os desafios de uma economia globalizada e de uma sociedade cada vez mais consciente de seus direitos e sedenta de soluções que viabilizem o fim mais célere possível. A mediação tem por escopo não somente desafogar o sistema judiciário, como também tornar célere a resolução dos conflitos. Assim, além de ser um método quantitativo também é um meio qualitativo, pois que no momento da sessão, a decisão alcançada é obtida consensualmente pelas partes através de um processo em que cada uma delas tem oportunidade de expor seus interesses e necessidades e partirem por um caminho que atenda aos legítimos

valores e precisões dos envolvidos (SOUZA, 2015, p. 54).

Portanto, é indispensável o reconhecimento de que na seção do poder judiciário a mediação ou conciliação “cai como uma luva” tendo em vista tratar da situação o mais humanamente possível, influenciando nos próprios participantes o caminho para a resolução do conflito, de forma que ninguém saia ganhando ou perdendo, mas sim, satisfeitos com o desfecho e atuação do Estado em permitir que métodos como esses, ganhem espaço e atinjam a toda sociedade.

3. A APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: Juizados especiais cíveis (Lei 9.099/95)

Analisando o modelo jurídico norte americano, em novembro de 1984 adveio a Lei Federal nº7.244 que instituiu em solo brasileiro os Juizados de Pequenas Causas baseando nos seguintes critérios: competência restrita à esfera cível, destinado ao julgamento de demandas de menor complexidade, com o valor da causa limitado em até 20 (vinte) salários mínimos, isenção de custas em primeira instância e contratação facultativa de advogado. Em muitos aspectos, este novo instituto foi discutido de modo crítico, pois alguns ainda observavam que bastava apenas designar os processos judiciais pelo rito sumaríssimo que haveria a solução adequada. Contudo, a maioria dos legisladores e participantes do sistema judiciário, entendiam que surgia uma nova e mais vantajosa solução para uma disputa judicial. Fazendo valer essa nova seara, a Constituição Federal de 1988 garantiu o caráter constitucional para os Juizados de Pequenas Causas, estabelecendo novas regras, como por exemplo, a instituição do juiz leigo, ao lado do juiz togado, a criação, ao lado dos Juizados Especiais Cíveis, dos Juizados Especiais Criminais; a alteração do objeto, de causas de reduzido valor econômico, para causas cíveis de menor complexidade, entre outros (PALETTA, 2011, p. 17-18).

Embora tenha sido preparado e previsto constitucionalmente, foi apenas em 1995 que foram criados os Juizados Especiais Criminais e Cíveis no território nacional através da Lei 9.099/1995. Os Juizados especiais cíveis têm como fator principal a resolução de causas de menor complexidade, elencadas no rol taxativo do art. 3º, e limitado a causas de valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no país. Os princípios norteadores deste regimento se baseiam na oralidade,

simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a busca, sempre que possível, da conciliação das partes. Assim, para facilitar a mensagem de simplicidade, os Juizados não atuam sobre as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública, e, referentes a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e à capacidade das pessoas. Vale ressaltar também, que somente as pessoas físicas capazes e as microempresas, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de interesse Público e as sociedades de crédito ao microempreendedor podem propor ação nos Juizados especiais cíveis (PALLETA, 2011, p.20,).

Tendo em vista efetivar os princípios estabelecidos, os Juizados adotaram primordialmente a Conciliação como um meio eficaz de resolução de conflitos. Sendo este, um mecanismo com potencial capacidade de promover a celeridade através da oralidade, simplicidade e informalidade processual, dado que o processo nos Juizados Especiais poderá ser instaurado com a apresentação do pedido à Secretaria, juntamente com os documentos necessários, podendo ser a petição inicial apresentada de forma escrita ou oral e devendo ser reduzido a escrito, no caso do pedido oral, podendo estar acompanhado ou não de advogado, nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos. A partir disso, a audiência de conciliação será designada logo no início do processo, se possível, e o réu será devidamente cientificado a respeito da ação promovida contra ele e citado para comparecer à audiência de conciliação, pena de revelia, caso não compareça e não justifique sua ausência. É imperioso destacar que é através das audiências de conciliação, que ocorre de modo efetivo a participação pessoal das partes, sendo elas direcionadas a valer-se de uma solução adequada e justa do seu litígio, estando respaldada pela Lei (RESENDE et. al, 2018).

A audiência de conciliação realizada pelos Juizados especiais visa uma essencial harmonização social das partes, utilizando-se de técnicas persuasivas, mas não impositivas para se alcançarem soluções. Essas técnicas podem ser conduzidas por um conciliador, Juiz leigo ou mesmo o Juiz togado e tem o objetivo de restabelecer o diálogo entre as partes. Neste momento, evidencia-se a vontade das partes e o interesse dos sujeitos processuais em ir além do conflito, buscando a pacificação social e identificar o real interesse e sentimento das partes. Nos Juizados Especiais Cíveis a conciliação pode ocorrer em todas as fases processuais, na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento e até mesmo na Execução, ou seja, é perceptível

a busca se conseguir a resolução do litígio da forma menos onerosa possível tanto para os interessados quanto para o Poder judiciário (COSTA et. al, 2017).

Segundo o art. 21 da Lei 9.099/95 *“aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio”*. É imprescindível que as partes estejam presentes no momento da audiência, agindo em conformidade com o princípio da oralidade e celeridade processual que regem os juizados, para despertar uma solução mais amigável possível. Deste modo, torna-se extremamente vantajoso um fim para o litígio de modo pacífico, atendendo as necessidades das partes e cumprindo o ato da audiência tal como os princípios norteadores propuseram.

Para isto, caso haja o acordo em audiência, conforme preceitua o art. 22 da Lei 9.099/95, o juiz poderá homologar o acordo encerrar o processo sem resolução do mérito ou marcar uma nova audiência de conciliação, entretanto, antes de firmar a sua decisão, o juiz irá analisar os requisitos formais do acordo e analisar se preenche os requisitos. Após o resultado, o processo poderá ser encerrado sem resolução do mérito (causas de incompetência, por exemplo), poderá haver nova realização de audiência ou a homologação do acordo caracterizando em título executivo judicial. Por fim, não sendo o acordo viável, ou não havendo a opção do juízo arbitral pelas partes, seguirá o art. 27 da referida Lei, *“não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”* (COSTA et. al, 2017).

Desde a criação da Lei dos Juizados Especiais se pugnou por um método rápido e eficaz de solução de conflitos do povo, além de ter como escopo o esgotamento dos processos judiciais nos tribunais de justiça do país, haja vista a morosidade do Judiciário. Assim, percebe-se o quão importante é a audiência de conciliação, principalmente no âmbito dos juizados especiais cíveis, tendo em vista a manutenção e fiel cumprimento desse instituto e dos princípios pertinentes a estes, visando, por exemplo, dar celeridade ao processo e manter a economia processual, dado que em sede de 1º grau, o procedimento não possui custas. A partir disto, nota-se que a conciliação é o método mais rápido e eficaz, dado que são resoluções que partem dos próprios indivíduos constantes no processo, uma vez que somente a pessoa sabe o que é melhor para si naquela circunstancia em que se encontra. Aos auxiliares da justiça, como o conciliador e o juiz, cabe orientar e incentivar também a

opção pelo acordo, de modo que respeite os requisitos processuais pertinentes.

4. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Pensando em minimizar a crescente demanda de processos judiciais, houve o implemento do Novo Código de Processo civil (2015), com o fim precípuo de agilizar o caminho processual, para diminuir o tempo de andamento do processo, reduzindo o sofrimento do jurisdicionado que aguarda a solução para o seu problema jurídico. Entretanto, ainda existem juízes que deixam de apreciar a audiência de conciliação no procedimento comum de modo justo, o que acaba ferindo o art. 334 do Código de Processo Civil, isto porque não havendo a improcedência liminar do pedido, o juiz deverá designar a audiência de conciliação/mediação³. Ocorrendo isso, notadamente há um enorme prejuízo para as partes, que ao invés de sentirem motivadas a propor mais facilmente a solução da demanda, tende a esperar a sentença do magistrado, o que muitas vezes, acaba sendo inútil, devendo ser recorrido a instancia superior (MAZZOLA, 2017).

Destarte, ocorrendo tal situação podemos notar possíveis adversidades que falham a prestação jurisdicional, tais como: a violação a razoável duração do processo (assegurado pela Constituição Federal), o desinteresse já manifestado pelo autor na inicial, a postergação do ato para outra fase processual, violação do acesso à justiça, etc. Todavia, existem dois momentos em que a audiência de conciliação poderá ser dispensada, a primeira é quando as partes pactuam a clausula *opt out*⁴ abrindo mão da audiência de conciliação em um eventual litígio que possa ocorrer. A segunda opção acontece quando os participantes do processo, em especial o autor,

³ No que refere à desistência da audiência de conciliação, o art. 334 § 4 e seguintes do Código de Processo Civil aduz o seguinte:

4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

Vale ressaltar que apenas nas ações de família e no conflito de posse velha, a audiência de conciliação e mediação é obrigatória. Não comportando qualquer flexibilização (MAZZOLA, 2017).

⁴ Trata-se de clausula pela qual os contratantes optam desde logo, que na hipótese de eventual ação judicial decorrente de controvérsia decorrente do objeto ora pactuado, não possuem interesse na realização da audiência de mediação/conciliação. Tem origem no direito americano, também conhecida como clausula de retirada ou de auto exclusão (MAZZOLA, 2015).

comprovarem que já passaram pela conjuntura de resolução do mesmo objeto da ação de forma extrajudicial com profissionais capacitados para tal. Assim, no primeiro momento nota-se que as partes não estariam interessadas na realização da audiência de conciliação, e mesmo que a referida acontecesse, restaria infrutífera, uma vez já houvesse obtido tais resultados (MAZZOLA, 2017).

Partindo disso, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) elaborou a Resolução normativa nº125 de 29/11/2010 que versa sobre a instituição da Política nacional de tratamento dos conflitos através do sistema de conciliação e mediação. Através deste, o CNJ propõe o auxílio e a prestação jurisdicional para atender a demanda dos conflitos, instaurando a criação de Centros Judiciários de Resolução de Conflitos, conforme demonstra o art. 8º desta Resolução.

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. § 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). § 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no caput. § 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução. § 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato. § 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local (BRASIL, 2010).

Assim sendo, é notável a preocupação em atender igualmente toda a jurisdição do país, colaborando com as atividades dos magistrados e todos auxiliares da justiça. A resolução também traz o dever de os tribunais criarem e manterem banco de dados com estatísticas geradas a partir das informações e realizações das audiências e todo contexto pertinentes a elas, segundo o art. 13 da Seção IV desta Resolução.

Deste modo, vale ressaltar que não são todos os magistrados que atuam “contra” a audiência de conciliação no nosso país. Em várias comarcas podem-se perceber os números de casos resolvidos através deste sistema, como demonstra a Comarca de Anápolis-GO, através do Relatório sobre audiências do mês de janeiro de 2020. Vejamos:

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Processo Judicial Digital - PROJUDI - TJGO Relatório Sumário de Audiências	
Período: 01/01/2020 a 31/01/2020	Data de emissão: 07/02/2020
Pré-processual	
ALEXÂNIA	
Alexânia - CEJUSC - Pré-Processual	
DESIGNADAS	5
REALIZADAS	2
ACORDOS	1
VALOR ACORDOS	29.400,00

ALEXÂNIA	Total na Comarca
	Designadas
	Realizadas
	Acordos
	Valor Acordos
	5
	2
	1
	29.400,00

ANÁPOLIS	
Anápolis - 5º CEJUSC - Pré-Processual	
DESIGNADAS	10
REALIZADAS	10
ACORDOS	9
VALOR ACORDOS	5.509,00

ANÁPOLIS	Total na Comarca
	Designadas
	Realizadas
	Acordos
	Valor Acordos
	10
	10
	9
	5.509,00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acesso em 26/03/2020.

Em concordância com a imagem acima, verifica-se que durante este período, que nove de dez audiências restaram-se frutíferas, gerando o acordo e homologação judicial do processo na vida das pessoas e no sistema do Judiciário. Acentuando a vital importância dessa proposta na resolução de conflitos no âmbito jurídico brasileiro, desta feita implicando na real aplicabilidade das audiências que minimizariam a morosidade das questões processuais no Brasil.

5. DA CONCILIAÇÃO NÃO PRESENCIAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: Objetivo precípua dos juzados especiais cíveis pertinente a audiência de conciliação

A Lei 9.099/95 foi criada com o propósito de uma justiça menos formal, mais acessível, e para isso foram elencados em seu rol, princípios, os quais proporcionam a funcionalidade, um processo menos formal, mais célere, mais acessível. É o que se confirma pelos dizeres de Tourinho Neto e Figueira Junior:

Sistema de Juzados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juzados Adjuntos, Juzados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR, 2007, p.12).

Nesse sentido, como princípio basilar dos Juzados, a conciliação visa a composição amigável das partes, a pacificação social e a solução dos conflitos de forma célere com o máximo proveito dos trâmites processuais, que por sua vez são mais simples e informais, se comparados com os da Justiça Comum.

No que tange a finalidade dos princípios dos Juzados de alcançar uma justiça diferenciada, a audiência de conciliação exerce uma função bastante relevante para que essa justiça diferenciada seja alcançada. Neste sentido, Antônio Carlos Marcato aduz que:

A importância da conciliação fica evidenciada quando se considera que ela, além de resultar da vontade das partes – dispensando, assim, a intervenção direta e impositiva do Estado-juiz na resolução do conflito levado a debate judicial, também atua como causa eficiente de redução do custo financeiro e do tempo de duração no processo. O Juzado está instituído pela lei como um caminho voltado para a solução conciliatória. Antes de partir para a pesquisa dos fatos e das provas, incumbe ao Juiz das pequenas causas o compromisso de tentar a conciliação ou transação (MARCATO, 2004, p.32)

Assim, conclui-se que dentre outros mecanismos a conciliação é uma forma de resolução de conflito, sobretudo, é o espelho da proposta de acesso à justiça e celeridade dos Juzados, conforme preleciona Ilza de Fátima Wagner Lopez e Fernando Silveira Melo Plentz Miranda, em A Conciliação nos Juzados Especiais Cíveis:

A conciliação é um procedimento mais célere e, na maioria dos casos, restringe-se a uma reunião entre as partes e o conciliador. Trata-se de um mecanismo muito eficaz para conflitos em que inexistente entre as partes relacionamento significativo no passado ou contínuo a futuro, portanto, preferem buscar um acordo de forma imediata para pôr fim à controvérsia ou ao processo judicial. (LOPEZ, MIRANDA, 2010, p.10)

Assim, resta evidente que o objetivo da audiência de conciliação é o de promover a transação para dar um fim à lide e por consequência alcançar a aplicabilidade dos princípios fazendo valer a máxima dos juizados, de um processo célere, eficiente.

5.1 Da personalidade em audiência de conciliação

Conforme destacado nos tópicos acima, o microsistema previsto na legislação dos juizados especiais, por meio da lei 9.099/1995, prevê a obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação.

Outrossim, é também obrigatório, de acordo com o art. 9º da referida lei, o comparecimento pessoal das partes às audiências. Além da previsão na legislação, segue estatuído no FONAJE, a referida orientação. Veja-se:

Enunciado nº 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. Conforme destacado acima, pelos princípios norteadores dos Juizados Especiais, a presença pessoal das partes tem por escopo colocar as partes frente a frente para que possam apurar as arestas e viabilizar uma proposta de acordo, colocando fim no processo (BRASIL, 2020).

A mediação não foi prevista para os juizados especiais. Quanto às regras sobre audiência de conciliação, inclusive prazo entre a primeira e outras tentativas, são restritas ao NCPC. Por não haver subsidiariedade, não podem ser trazidas as modificações para os juizados.

Em suma, o NCPC é norma subsidiária da Lei nº 9.099/1995, mas não tem aplicação imediata, devendo os procedimentos serem interpretados conforme os princípios e regras dos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/1995. Ainda, de acordo com o Fonaje, no Enunciado nº 161:

Enunciado nº 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de

expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 2020).

Portanto, no que se refere à audiência de conciliação, que no CPC é facultado às partes e, caso optem pela realização, as partes podem ser representadas, estas regras não se aplicam aos Juizados, vez que o intuito maior é a conciliação, e para o legislador da norma há a probabilidade maior de transação se realizada pessoalmente, consoante ao art. 9º da referida lei.

5.2 Dos efeitos da pandemia do COVID-19 no poder judiciário no que tange à Conciliação e Mediação

Em tempos de distanciamento social para conter a proliferação do COVID-19 em todo o mundo, os computadores se tornam verdadeiras portas e janelas para o mundo, encurtando distâncias e permitindo o compartilhamento de informações. Embora o isolamento venha se mostrando como a opção viável para superação do atual momento vivido em todo o planeta, há de se reconhecer que o sistema judiciário não pode parar à espera da volta à normalidade, de modo que se torna fundamental que seus sistemas, normas e instituições sejam adaptados para a realidade virtual.

No Brasil, a Lei Nacional da Quarentena (Lei 13.979/20) dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, inaugurando um cenário de normas, portarias e dezenas de decretos por todo o território nacional.

Para boa administração da Justiça, houve orientação do Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução 313/20, quanto ao funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário, com previsão de suspensão de prazos, disposição sobre expedientes, audiências e trabalho remoto.

O STF editou a Emenda Regimental 53, que alterou dispositivos do seu Regimento Interno para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico e prever a realização de sustentação oral no ambiente virtual.

Na mesma linha, seguiu-se o STJ, com a edição recente das Resoluções 4, 5, 6, 7 e 8 de 2020, que disciplinam as medidas de prevenção do coronavírus e estabelece as diretrizes de trabalho com a realização de sessões de julgamento com o uso da videoconferência, em caráter excepcional.

Por sua vez, o TST também se atualizou no sentido de fazer os registros de audiências e sessões telepresenciais, por meio da Portaria CNJ 61/2020, disponibilizando os mecanismos aos TRT'S de cada Estado, via das plataformas compatíveis com o sistema de armazenamento do PJe-Mídias.

O Tribunal de Justiça de Goiás já vinha realizando sessões de julgamento desde 2019, sendo a inovação criada ainda no ano de 2018, via da Resolução nº 91, de setembro de 2018. O presidente do TJGO, desembargador Walter Carlos Lemes, o verdadeiro entusiasta da implementação da nova modalidade. A intenção, quando da implementação era de conferir celeridade aos recursos.

No dia primeiro de junho de 2020, com o sistema judiciário se adaptando à nova realidade, o CNJ publicou a resolução 322/20 para determinar a retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, que deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada. Segundo o ato normativo, as atividades se iniciarão por etapa preliminar e poderão ocorrer a partir de 15 de junho de 2020, se constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que as viabilizem.

5.3 Da inovação e alteração da Lei 9.099/95 pela Lei 13.994/2020 – Audiência virtual

Nesta linha de ideias, no último dia 24 de abril de 2020, foi sancionada a Lei nº 13.994/2020 que altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.099/15, para estabelecer novas medidas para os processos em tramite perante os juizados especiais cíveis, a fim de possibilitar que as sessões de conciliação pudessem realizar-se de forma não presencial em ambientes virtuais.

Estabelece o Art. 2º alterações ao Art. 22º da Lei nº 9.099/96 no sentido de:

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (BRASIL, 2020).

Assim, é possível que a audiência de conciliação seja feita por meio de chamadas de vídeo ou por aplicativos que transmitem sons e imagens, como o WhasApp, o Skype, o Zoom, o Google Hangouts, entre outros. Neste sentido, o art.

23 da referida Lei impera que se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.

A lei 9.099/95 prevê que com o ajuizamento de uma nova ação judicial, as partes obrigatoriamente são conduzidas para uma tentativa de conciliação, a qual por força da lei, até então, ocorriam presencialmente em uma sala de audiências.

Os esforços para obtenção de conciliações no âmbito do Poder Judiciário vêm aumentando ano após ano e foi um dos princípios mestres buscado na nova codificação processual brasileira, contando com apoio de toda a comunidade jurídica para uma menor burocratização do processo e para que se possa oferecer soluções razoáveis no menor intervalo de tempo possível.

Neste ponto, aliás, diga-se que a realização das audiências de conciliação ou mediação por meio eletrônico já eram previstas e normatizadas através do artigo 334, §§ 7º e 8º do CPC/2015, cujas regras têm aplicação subsidiária no âmbito dos Juizados Especiais.

E é exatamente neste sentido que caminha a recém aprovada norma, cujo texto que na primeira parte, em verdade, apenas fala o óbvio ao trata justamente da possibilidade que essas sessões de conciliação sejam realizadas através de ambientes virtuais, inova ao dispor que o não comparecimento da parte ensejará a prolação de sentença.

A norma, portanto, encampa a evolução do sistema judiciário tradicional, oferecendo mecanismos modernos de acesso à justiça e visando a resolução de conflitos de forma mais ágil e expedita.

Destarte, por mais elogiável que seja a adaptação do sistema judiciário em busca da modernidade e do oferecimento de novas tecnologias para garantir o acesso à justiça e a solução de conflitos no menor tempo possível, torna-se de fundamental importância considerar que referidas medidas também não percam de vista o acesso à Justiça, a ampla defesa e a plenitude do oferecimento de defesa às alegações e queixas, princípios estes consagrados na Constituição Federal e base em estados democráticos de direito.

Muito embora reconheça-se a manifesta intenção positiva de aceleração da informatização processual, ainda mais em época conturbada de isolamento social a partir do COVID-19, a nova legislação aprovada pela presidência da república com efeitos imediatos, traz em seu texto que a recusa ou o não comparecimento do demandado à audiência virtual significará o sentenciamento do feito e, portanto, ao

que tudo indica, também a conclusão de uma suposta confissão ficta do demandado, com todos os efeitos a ela inerentes.

E que pese seja notável a intenção do legislador, é preciso muito cuidado e atenção com a implementação das sessões virtuais de conciliação e como caminharão eventuais Resoluções dos Tribunais Estaduais e CNJ sobre a matéria, em especial no que se refere aos procedimentos e garantias a serem adotados em virtude da hipótese de prolação de sentença no caso do não comparecimento do demandado, tudo com o objetivo de que as novas medidas não acabem por traduzir-se em mais um obstáculo para os postulantes do Poder Judiciário e da pacificação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o passar dos anos, notou-se a crescente busca pela apreciação das questões conflitantes pelo Poder Judiciário. Em nossa Carta Magna, está garantido a todos os cidadãos brasileiros o direito a uma justiça célere, ao contraditório e ampla defesa, e é assegurado o devido processo legal. Entretanto, devido aos números exorbitantes de ações judiciais, percebeu-se que tais princípios estavam sendo infringidos e não havia o sentimento de uma justiça igualitária para todos. A fim de dirimir estas dificuldades, começou-se a implantar no nosso ordenamento jurídico a mediação e a conciliação, conforme demonstra a ação do CNJ ao instituir a Resolução normativa nº125 de 29/11/2010 que versa sobre a instituição da política nacional de tratamento dos conflitos através do sistema de conciliação e mediação, e consequentemente visto no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 334.

Deste modo, como visto, pode-se concluir que existem diferenças notáveis entre a conciliação, que versa sobre as situações em que os envolvidos não possuem vínculo estabelecido anteriormente, e a mediação, no qual o mediador atuará no cenário em que as figuras envolvidas já possuem uma relação, fazendo com que as próprias partes cheguem a solução do referido transtorno. Sendo notório que a prática dos atos sejam divergentes entre si, pois são casos específicos de atuação. Deste modo, o conciliador poderá propor uma solução para o litígio, enquanto o mediador apenas auxiliará as partes a encontrarem a satisfação do seu conflito, interferindo o menos possível na situação.

Através do relatório sumário de audiências da comarca de

Anápolis/Goiás, verificou-se que a maioria das audiências restaram-se prósperas, gerando o acordo e homologação judicial do processo na vida das pessoas e no sistema do Judiciário. Portanto, é indispensável o reconhecimento do valor que tais audiências geram no poder judiciário tendo em vista tratar da circunstância o mais humanamente possível, influenciando nos próprios participantes o caminho para a resolução do conflito, de forma que ninguém saia ganhando ou perdendo, mas sim, satisfeitos com o desfecho e atuação do Estado em permitir que métodos como esses, ganhem espaço e atinjam a toda sociedade.

Contudo, em tempos de distanciamento social para conter a proliferação do COVID-19 em todo o mundo, os computadores se tornaram aliados importantíssimos para continuar com a ação da justiça, e seguindo as orientações da Organização Mundial da Saúde, foi se necessário a interrupção das audiências presenciais em todo o país. A partir disso, criou-se a Lei nº 13.994/2020 que altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.099/95, para estabelecer novas medidas para os processos em tramite, especialmente nos juizados especiais cíveis, a fim de possibilitar que as sessões de conciliação pudessem realizar-se de forma não presencial em ambientes virtuais.

Sendo assim, é demasiado o zelo e os esforços do Poder Judiciário em tornar-se hábito a aplicabilidade das audiências de mediação e conciliação, tendo em vista os inúmeros benefícios que trazem para todas as figuras envolvidas, respeitando primordialmente os princípios instituídos na Constituição Federal de modo que leve uma justiça mais rápida e eficaz para todas as pessoas que buscam do Estado uma solução justa para sua pretensão. Ao compasso que ajuda a desburocratizar a codificação processual brasileira.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, Roberto Portugal; SOUZA, Luciane Moessa (Org.). **Mediação de Conflitos**. 2. ed. Santa Cruz do Sul, 2015, 81-82p; 54 p.

BEDÊ, Judith Apda de Souza, et. al. Estudos Preliminares sobre Mediação. **Revista Jurídica Cesumar**, Vol. 8, n. 1, p. 163-177, jan./jun. 2008.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; MELLO, Kátia Sento Sé Mello. **Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados**. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Belém-PA. n 1. Vol. 4. p 97-122, jan/mar. 2011.

BARROS, Paulo. **Os Princípios que regem a Mediação e Conciliação**. JUSBRASIL. 2019. Disponível em: <<https://pramosbarros.jusbrasil.com.br/artigos/368276202/os-principios-que-regem-a-conciliacao-e-a-mediacao>>. Acesso em: 25 nov. de 2019.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília-DF; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm#art1045> Acesso em: 24 de nov. de 2019.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei da Mediação**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 25 de nov. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 9.099, de 26 DE setembro de 1995**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 25 mar. 2020 e 28 maio 2020.

BRASIL. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília-DF; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm>. Acesso em 25 maio. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. STF. **Emenda regimental nº. 53 de 18 de março de 2020**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Emenda53.pdf>>. Acesso em 26 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **STJ no Combate ao Coronavírus**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/STJ-no-Combate-ao-Coronavirus.aspx>>. Acesso em 26 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-STJ. **Princípio da boa-fé objetiva é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito**. JUSBRASIL. 2019. Disponível

em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>>. Acesso em: 25 nov. de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça Presidência. **Portaria nº 61, de 31 de março de 2020.** Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169993/2020_port0061_cnj.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 maio 2020.

COSTA, J. A.; FELIX, W. O.; ALMEIDA, R. B.; **A conciliação nos juizados especiais cíveis estaduais e o atual cenário jurídico brasileiro.** [S.l.] 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62535/a-conciliacao-nos-juizados-especiais-civeis-estaduais-e-o-atual-cenario-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de Terceiros.** 3ª edição. Ed. Malheiros, 2000.

DINIZ, B. A. Mediação Judicial no TJDF: um novo espaço de atuação. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, n. 7, p. 269-294, 2008.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **A Arbitragem como Meio de Solução de Controvérsias.** Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_02_05.pdf> Acesso em: 25 de nov. de 2019.

LOPEZ, Ilza de Fátima Wagner; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania.** Vol. 1, n. 1, 2010.

MARCATO, Antônio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado.** São Paulo. vol. 1, nº 1 (jan/jul 2011) ed. Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do Processo de Conhecimento.** 5ª Edição revista, atualizada e compilada, 2008.

MAZZOLA, Marcelo. **A cláusula opt out de mediação à luz do novo CPC.** [S.l.] 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/227753/a-clausula-opt-out-de-mediacao-a-luz-do-novo-cpc>> Acesso em: 25 mar. 2020.

MAZZOLA, Marcelo. Dispensa da Audiência de Conciliação/mediação: Seis Dribles e Dois Gols. **Revista FONAMEC.** Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 253 - 262, 2017. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_253.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

Mediação X Conciliação X Arbitragem. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF.** Brasília-DF, 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem>>. Acesso em: 24 de nov. de 2019.

MIGALHAS. **CNJ: atividades presenciais dos tribunais retornam a partir de 15 de junho.** 02 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/328103/cnj-atividades-presenciais-dos-tribunais-retornam-a-partir-de-15-de-junho>>. Acesso: 28 maio 2020.

NASCIMENTO, Meire Rocha. Mediação como Método de Resolução de Conflitos: definição, modelos, objeto, princípios, previsão no CPC 2015, fases e técnicas, papéis do advogado e do Ministério Público. **Revista FONAMEC** - Rio de Janeiro, Vol.1, n. 1, p. 321 - 337, maio 2017.

PALLETA, Mag Carvalho. **Audiência de Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis Cariocas: Obstáculo ou Solução?**. p.17, 18 e 20. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10438/8586/> >. Acesso em: 23 mar. 2020.

PAZ, Felipe. **Os Princípios Exclusivos da Mediação.** JUSBRASIL. 2019. Disponível em: <<https://filipeadp.jusbrasil.com.br/artigos/574525145/os-principios-exclusivos-da-mediacao>>. Acesso em: 25 de nov. de 2019.

RESENDE, Sara, et. al. **A conciliação na resolução de conflitos no Juizado Especial Cível de Montes Claros, à luz do princípio da duração razoável do processo.** Montes Claros/MG, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63160/a-conciliacao-na-resolucao-de-conflitos-no-juizado-especial-civel-de-montes-claros-a-luz-do-principio-da-duracao-razoavel-do-processo>>. Acesso em 24 mar. 2020.

SECO, Andréa; TORTORELLA, Eduardo Machado. **Uma breve reflexão sobre a lei nº 13.994/2020: seus possíveis impactos e efeitos nas sessões de conciliação no âmbito dos juizados especiais.** Almeida Advogados, Brasil, 30 abr. 2020. Disponível em: <<http://almeidalaw.com.br/midia/2020/04/uma-breve-reflexao-sobre-a-lei-no-13-994-2020-seus-possiveis-impactos-e-efeitos-nas-sessoes-de-conciliacao-no-ambito-dos-juizados-especiais/>>. Acesso em: 25 maio 2020.

SILVA, José Gomes. Conciliação Judicial. **Revista VIDERE.** Dourados-MS, Vol. 1. n. 2, p. 123-134, jul./dez. 2009.

SIVIERO, Karime Silva. Aspectos polêmicos da mediação judicial brasileira: uma análise à luz do novo código de processo civil e da lei da mediação. 2015. Vol. X. p. 316-337. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Porto Alegre-RS.

TJGO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Poder Judiciário. **Estatística das Conciliações Realizadas.** Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/conciliacao-mediacao/estatistica-das-conciliacoes-realizadas>> Acesso em: 26 mar. 2020.

TJGO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Poder Judiciário. **TJGO realiza primeira sessão de julgamento virtual.** Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/3496-tjgo-realiza-primeira-sessao-de-julgamento-virtual>>. Acesso em: 27 maio 2020.

TJGO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Poder Judiciário. **Resolução nº 91, de setembro de 2018.** Disponível em: <<https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/resolucao-n-91-de-17-de-setembro-de-20-8-sessao-eletronica-texto-consolidado-1-18071014.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2020.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95.** São Paulo. Ed. **Revista dos Tribunais.** 5ª ed. 2007.